Boletim DOU — 01-10-2025 (DO1)

# Sem órgão — Sem tipo

* [PORTARIA MPA Nº 547, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mpa-n-547-de-30-de-setembro-de-2025-659509078)

**Resumo:** 87, inciso II, da Constituição, e em vista o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e na Portaria nº 409, de 14 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura, resolve: Art.  
1º Fica cancelada, a pedido, a Licença de Empresa Pesqueira em nome da empresa DAIZINHO PESCADOS LTDA concedida por meio do Certificado de Licença de Empresa Pesqueira nº SC-I0004097-8, para o exercício da atividade de beneficiamento do pescado, com fundamento no art.  
18, inciso I, da Portaria nº 409, de 14 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura.  
A empresa pesqueira será cientificada da efetivação do cancelamento previsto no caput por meio de correio eletrônico indicado no Formulário de Requerimento, nos termos da Portaria nº 409, de 14 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

* [PORTARIA MPA Nº 548, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mpa-n-548-de-30-de-setembro-de-2025-659627569)

**Resumo:** § 2º Os documentos de que trata o inciso II, alíneas "a" e "c", do § 1º deverão conter assinatura eletrônica do servidor responsável pelo órgão emissor.  
§ 3º O interessado deverá obrigatoriamente realizar o preenchimento eletrônico do Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP, diretamente no Sistema Pesq Brasil - RGP Pescador e Pescadora Profissional, relativo ao período da licença, entre os anos de 2021 a 2024.  
2º será realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação de residência do interessado, no prazo de até sessenta dias corridos após o término do prazo para a interposição do recurso.  
§ 1º O prazo de análise do recurso administrativo de que trata o caput poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante fundada justificativa do setor responsável.

* [PORTARIA SE/MPI Nº 202, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-se/mpi-n-202-de-26-de-setembro-de-2025-659603251)

**Resumo:** 3º As ações estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aquelas que: I - sejam direcionadas para políticas públicas relacionadas no § 3º do art.  
É vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada.  
5º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.  
6º O alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do Plano Plurianual é critério específico para a execução dos projetos estruturantes e ações prioritárias.